

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 955, DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre novas medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Aperibé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aperibé, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

*CONSIDERANDO* a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

*CONSIDERANDO* a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

*CONSIDERANDO* que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

*CONSIDERANDO* que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem-estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

*CONSIDERANDO* a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

*CONSIDERANDO*, por fim, o aumento significativo dos casos no Município de Aperibé nos últimos dias e a necessidade garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservação da saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Aperibé.

**Art. 2º** - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

**Art. 3º** - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o

funcionamento:

- I. Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;
- II. Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- III. Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para clientes e funcionários já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;
- IV. Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;
- V. Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos não essenciais deverão seguir as seguintes medidas:

**I. Lojas em geral e comércio varejista:**

- a) O atendimento será permitido, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas.

**II. Escritórios e os estabelecimentos congêneres:**

- a) O atendimento será permitido apenas a clientes com hora marcada, vedada espera no interior do estabelecimento.

**III. Confecções e atividades industriais:**

- a) O funcionamento será permitido com distanciamento de 1,5 metros entre os colaboradores.

**IV. Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:**

- a) Fica restrito o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, com limitação de 70% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 1,5 metros.

**V. Clínicas médicas, de Fisioterapia, Pilates e afins:**

- a) O funcionamento será permitido apenas com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior no estabelecimento.

**VI. Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:**

- a) O funcionamento somente poderá ocorrer mediante agendamento, vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.

**VII. Academias, centros de ginásticas e congêneres:**

- a) O atendimento deverá obedecer a limitação de 70% da capacidade do estabelecimento;
- b) Os clientes deverão promover a higienização dos aparelhos após a utilização, cabendo aos funcionários a fiscalização e orientação quanto a esta necessidade;
- c) As atividades de crossfit e treinamento funcional deverão suspender o uso de equipamentos de difícil higienização, como pneu e corda naval;
- d) O estabelecimento deverá seguir as normas de higienização de seus aparelhos e demais ambientes internos, sem prejuízo das recomendações do CREF/RJ.

**VIII - Clubes e associações:**

- a) Com limitação de 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação;
- b) Um funcionário deverá ficar na porta de entrada para aferição da temperatura e desinfecção das mãos de todos que adentrarem nas instalações do clube;
- c) Adotar rotina frequente de desinfecção de superfícies tais como balcões, pisos, maçanetas, torneiras, portas, corrimãos, móveis, dentro

outros;

d) Utilizar recursos de publicidade para instruir as pessoas mais vulneráveis às complicações da covid-19, evitando expor estes grupos a riscos;

e) Fica permitida a entrada e permanência apenas de associados, sendo vedada a utilização por convidados;

f) Proibição de utilização de sauna e outros ambientes sem ventilação;

g) Ficam autorizadas as seguintes atividades:

1. abertura do bar e da academia de acordo com as normas do presente Decreto para as respectivas categorias;

2. realização de partidas de tênis e futevôlei com no máximo quatro atletas na quadra;

3. esportes aquáticos individuais e aulas de hidroginástica mantendo-se o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) por aluno.

**Art. 5º** - Ficam condicionados à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo.

**§1º** A vacinação a ser comprovada corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose, 3ª dose ou a dose única mais a dose de reforço, em razão do cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em relação à idade da pessoa.

**§2º** As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais;

II - estádios e ginásios esportivos;

III - salões de jogos, circos e de recreação infantil;

IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas;

V - locais de visitação turísticas;

VI - conferências, convenções e feiras comerciais;

VII - repartições públicas;

VIII - casas noturnas, casas de festas, casas de shows, restaurantes e bares que comportem aglomeração de pessoas.

**Art. 6º** - Caberá aos estabelecimentos nominados no §2º, do art. 5º, do presente Decreto, a adoção das providências necessárias:

I - ao controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento de identidade com foto;

II - a manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações; e,

III - ao cumprimento das medidas de proteção à vida aplicáveis ao tipo de estabelecimento.

**Art. 7º** - Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação em impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretaria Municipal de Saúde, institutos de pesquisa clínicas ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras.

**Art. 8º** - A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a COVID-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

**Art. 9º** - Fica liberada a prática de atividades físicas em praças, parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos

de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações.

**Art. 10** - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a municípios e estados com casos confirmados de Coronavírus.

**Art. 11** - Fica permitida a realização de eventos de qualquer natureza, em ambientes públicos ou privados, com capacidade reduzida a 70% (setenta por cento) e espaçamento entre mesas de 1,5m (um metro e meio), evitando-se a aglomeração.

**Art. 12** - Para toda administração pública municipal, o expediente de trabalho será normal, devendo a chefia selecionar servidores, empregados públicos e colaboradores para desempenhar suas atribuições em trabalho remoto, com a finalidade exclusiva de distanciamento social e somente nas condições ou fatores de risco descritos abaixo:

I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);

III - Pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);

IV - Imunodepressão e imunossupressão;

V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

VII - Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

VIII - Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

IX - Gestantes e lactantes.

**Art. 13** – Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados ou com suspeita de causas relacionadas à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

**Art. 14** – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas nos incisos XLIII e L do artigo 20 da Lei Municipal nº 179/98, ensejarão aplicação de multa no valor de 04 (quatro) UFAPES por infração, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

§1º - Em caso de reincidência específica, ou seja, repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Fica autorizada a convocação, pelo Secretário Municipal de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, dos guardas municipais, dos fiscais de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária e de fiscais de tributos para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 15** - Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil e Ouvidoria – SUS para promover a denúncia de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º - A denúncia que envolver o envio de fotos e vídeos deverão ser remetidas especificamente para o e-mail [ouvidoriaaperibe@gmail.com](mailto:ouvidoriaaperibe@gmail.com) com o maior número de informações possíveis (nome, data, local, etc.).

§2º - Após a apuração dos fatos, o relatório efetuado pelo servidor

responsável pelo setor será enviado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 16** - Aplica-se, no que couber, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº 1.579/2015 – Código Sanitário Municipal.

**Art. 17** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

**Art. 18** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Aperibé  
26 de janeiro de 2022.

**RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA**  
**Prefeito Municipal de Aperibé**

**Publicado por:**  
Mayko Kennedy Matta da Cunha  
**Código Identificador:**4FA69324

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 28/01/2022. Edição 3064  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>